



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000298902

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001150-59.2022.8.26.0541, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é apelante ANTÔNIO PORFÍRIO CAVALCANTE FILHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PAULO TOLEDO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1001150-59.2022.8.26.0541

Apelante: Antônio Porfírio Cavalcante Filho

Apelado: Banco do Brasil S/A

Comarca: Santa Fé do Sul

Voto nº 2290

APELAÇÃO “AÇÃO DE PRECEITO CONDENATÓRIO” – SUPOSTOS DESFALQUES DA CONTA PASEP - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO DO AUTOR. CERCEAMENTO DE DEFESA - Inocorrência - Juiz é o destinatário da prova (artigo 370, parágrafo único, do CPC) Prova pericial contábil desnecessária, pois a prova do fato não dependia de conhecimento especial (artigo 464, § 1º, I e II, do CPC). MÉRITO Argumentos do autor que não convencem - Ausência de qualquer ato ilícito praticado pela instituição financeira ré - Prova documental existente nos autos que demonstra a evolução do valor depositado na conta do PASEP, inexistindo indícios de que não tenha obedecido os parâmetros fixados pelo Conselho - Inocorrência de desfalque na conta do autor - Hipótese em que ficou comprovado que o valor existente em 1988, após conversão do cruzado para cruzado novo, foi devidamente lançado no extrato de 1989 - Hipótese, ademais, em que a forma de cálculo apresentada pelo autor para sustentar irregularidade no repasse não considerou a conversão da moeda, os diversos planos econômicos existentes, assim como as legislações aplicáveis à espécie - Improcedência da ação mantida.

DISPOSITIVO: Nega-se provimento ao recurso, com majoração da sucumbência.

Trata-se de ação de preceito condenatório, visando a devolução dos valores desfalcados de sua conta na instituição financeira, relativos a cotas do PASEP, julgada improcedente, pela r. sentença, de relatório adotado (fls. 189/194).

Apela a parte autora (fls. 197/211), alegando, em preliminar, ocorrência de cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado, visto que imprescindível a produção da prova pericial para se aferir a complexidade das

transações existentes em sua conta corrente, entre 1988 e 1989. Afirma que os documentos apresentados na exordial, comprovam que os valores disponibilizados para saque eram inferiores ao total do saldo atualizado, que foram desfalcados de sua conta. Pontua, assim, que o valor acumulado até agosto de 1988, não foi transferido para o ano de 1989, postulando pela procedência da demanda.

Contrarrazões apresentadas às fls. 215/219.

Recurso tempestivo e isento de preparo, por ser o autor, beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 38).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 223).

É o relatório.

Em princípio, afasta-se a preliminar relativa à dialeticidade, arguida em contrarrazões.

O recurso interposto pela parte autora deve ser conhecido, não se vislumbrando qualquer ofensa ao princípio da dialeticidade, como alegado, apenas porque tratou ela de reiterar o pleito formulado na inicial. Ora, nada mais esperado que, diante da improcedência do pedido da autora, pela r. sentença de primeiro grau, trouxesse a parte os mesmos argumentos que, no seu entender, seriam, agora, o bastante para o convencimento deste Relator. Com a reiteração dos pleitos, os fundamentos da r. sentença foram devidamente atacados.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que *“a repetição de peças anteriores nas razões de apelação não ofende o princípio da dialeticidade quando puderem ser extraídas do recurso as razões e a intenção de reforma da sentença.”* (AgInt no AgInt no AREsp 790.415/SP, Relator: Ministro Gurgel de Faria, DJe 27/11/2020).

A preliminar de cerceamento de defesa arguida na apelação também deve ser afastada, uma vez que os elementos constantes dos autos são

suficientes para o deslinde da controvérsia.

Ademais, a alegação mostra-se contraditória eis que a parte autora, a fls.128, admitiu não haver necessidade da diligência probatória requerida, de forma que o julgado, embora lhe tenha sido desfavorável, estava, quanto à possibilidade de julgamento antecipado, em conformidade com as alegações da apelante.

Assim, **no caso específico em apreço e dadas as circunstâncias supramencionadas**, correto o julgamento antecipado.

Destaca-se que ao juiz, na qualidade de destinatário das provas, é dado apreciar o pedido de produção de prova com base no que entende necessário para a formação de seu convencimento, motivo pelo qual, ao constatar a inutilidade de diligências requeridas pelas partes, deve indeferi-las, evitando, assim, que atos meramente protelatórios acabem retardando a entrega da tutela jurisdicional.

Acerca do tema, entende o Superior Tribunal de Justiça:

“Não consubstancia cerceamento de defesa o indeferimento de produção de determinada prova, na hipótese do magistrado, destinatário desta, a considerar despicienda para o deslinde da controvérsia sendo que, ademais, o entendimento esposado pelo Tribunal de origem baseou-se na análise do conjunto probatório carreado aos autos” (STJ, Resp. n. 1.037.819/MT, Terceira Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 23.02.10).

Ademais, como bem observado pelo eminente magistrado, o conjunto probatório não confere mínima verossimilhança às alegações do autor, ora recorrente, não justificando a pretendida produção de prova pericial para apuração dos alegados desfalques em conta individual vinculada ao Pasep, motivo pelo qual se mostrou adequado o julgamento antecipado de mérito (art. 355, I, CPC).

No mérito, objetiva o autor, com a presente ação, a

condenação do banco réu no pagamento de valores supostamente desfalcados da conta vinculada ao PASEP, sob o argumento de que, no momento de sua aposentadoria, após exaustivos anos de trabalho, deparou-se com saldo irrisório existente em sua conta (R\$ 335,09 – FL 4), não compatível com o seu tempo de serviço.

Ao contrário do alegado pelo autor, dos documentos juntados aos autos (fls. 18/37), não se infere qualquer irregularidade na conta vinculada ao PASEP, nem se depreende que o banco réu tenha se apropriado ou “sumido” com os valores depositados em sua conta até 18.8.1988. Tais documentos revelam que o autor foi inscrito no PASEP em 05.05.1986 (fl. 24), tendo ele realizado contribuições nos anos de 1986 a 2000 (fl. 24/37).

No entanto, no período em que os valores permaneceram depositados, diante dos planos econômicos ocorridos no país objetivando conter a inflação, houve substituição da moeda, sendo:

a) “Cruzado” (Cz\$) no período de 28.2.1986 a 15.1.1989, passando a moeda anterior, correspondente a “mil cruzeiros”, a valer “um cruzado”;

b) “Cruzado Novo” (NCz\$) no período de 16.1.1989 a 15.3.1990, passando “mil cruzados” a valer “um cruzado novo”;

c) “Cruzeiro” (Cr\$) no período de 16.3.1990 a 31.7.1993, passando “um cruzado novo” a valer “um cruzeiro”;

d) “Cruzeiro Real” (CR\$) no período de 1.8.1993 a 30.6.1994, passando “mil cruzeiros” a valer “um cruzeiro real”;

e) “Real” (R\$) a partir de 1.7.1994, passando “CR\$ 2.750,00” a valer “um real”.

Como se verifica do histórico acima, a alteração da moeda ocorrida entre 1988 e 1989, isto é, de “Cruzado” para “Cruzado Novo”, acarretou o *corte de três zeros*.

Logo, o valor de Cz\$ 23.637,00 (fl. 26/27), existente na conta em 18.8.1988, passou, com a conversão, a valer NCz\$ 23,63, valor este



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

devidamente repassado para 1989, conforme pode ser comprovado pelo extrato microfilmado de fls. 28.

Assim, não pode prevalecer a alegação de que o banco réu “violou a Constituição Federal ao não preservar em conta os valores acumulados até 18.08.1988”, tampouco a alegação de que os valores “desapareceram da conta do autor”.

Sem razão ainda o autor, no que tange à alegação de irregularidade quanto ao valor repassado pelo banco réu de R\$ 335,09 (fl.4), fazendo ele jus ao recebimento de R\$ 1.099,11 (fl. 6). A planilha apresentada pelo autor (fls. 6), para sustentar a sua pretensão ao recebimento do valor apontado acima, aplicou atualização monetária desde 1988, sem ter realizado a conversão da moeda, quando o saldo devedor correspondia a NCz\$ 23,62, não a CZ\$ 23.637,00, como indicado por ele.

Ademais, o extrato da conta vinculada ao PIS-PASEP de titularidade do autor, fornecido pelo banco réu (fls. 103/104), revela, de forma pormenorizada, a evolução da correção anual do saldo, anotações relativas à valorização de cotas, pagamento de rendimentos, distribuição de rendas, rendimentos e atualização monetária, tudo a evidenciar a fragilidade da alegação do autor.

O banco réu, conforme tabela apresentada em sua contestação, esclareceu que a atualização da conta vinculada ao PASEP compreende o emprego de índices diversos (fl. 67): a) OTN, de julho de 1988 a janeiro de 1989; b) IPC, de fevereiro de 1989 a junho de 1989; c) a BTN, de julho de 1989 a janeiro de 1991; d) a TR, de fevereiro de 1991 a novembro de 1994; e) TJLP ajustada por fator de redução, a partir de dezembro de 1994.

Assim, o fato de o valor existente na conta ser ínfimo, não resulta de qualquer conduta do banco réu, mas em virtude de o autor ter deixado de analisar os vários planos econômicos que incidiram no decorrer dos anos (Bresser,

Verão e Collor), os quais desvalorizaram em muito os rendimentos das contas vinculadas ao PASEP, assim como a legislação aplicada à espécie.

O entendimento aqui esposado foi perfilhado, em hipóteses semelhantes, pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, consoante se depreende das ementas transcritas a seguir:

“Ação de reparação por danos materiais e morais - Conta individual do Fundo PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público) - Tema 1150, julgado sob o rito dos recursos repetitivos pelo C. STJ - Sentença de parcial procedência - Inversão do ônus probatório aplicada pelo juízo 'a quo' que não é absoluta - Alegações da parte autora que não encontram verossimilhança diante das provas constantes dos autos - Saldo indicado pela autora que não foi subtraído de sua conta individual - Autora que não se atentou à conversão da moeda ocorrida no período (Cruzados para Cruzado Novo) - Sentença reformada - Ação improcedente - Sucumbência a cargo da autora - Recurso provido, com determinação” (Ap nº 1013083-51.2022.8.26.0566, de São Carlos, 23ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. LÍGIA ARAÚJO BISOGNI, j. em 23.10.2023) (grifo não original).

“Apelação - Ação de reparação por danos materiais - Sentença de extinção sem resolução do mérito - Ilegitimidade passiva da instituição financeira afastada, pois não se discutem nos autos os índices de correção aplicados aos valores depositados na conta da autora a título de PASEP, mas sim a responsabilidade civil da instituição apelada na guarda e custódia dos valores que a recorrente possuía em conta - Aplicação da Teoria da 7ª Apelação Cível nº 1001596-09.2024.8.26.0439 - Voto nº 44183 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Causa Madura (art. 1013, § 3º, I, do CPC) - Documentos constantes dos autos que demonstram a transferência do montante de um ano para o outro, o que derrui a alegação de ausência de guarda do montante depositado - Improcedência da ação decretada - Apelo desprovido” (Ap nº 1017352-47.2020.8.26.0100, de São Paulo, 15ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. RAMON MATEO JÚNIOR, j. em 15.12.2020) (grifo não original).

E ainda:

RECURSO Apelação - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS - Alegação do autor de que teriam sido retirados indevidamente alguns valores de sua conta. Ressaltou que, ao analisar os extratos, constatou que os

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

valores depositados na conta PASEP não obedeceram corretamente os índices de correção determinados pelo Conselho Diretor do PASEP. Requereu a condenação do Banco réu ao pagamento de indenização pelo dano sofrido em razão da diferença de seu saldo. Sentença de improcedência. Pretensão do autor de reforma. CERCEAMENTO DE DEFESA - Pretensão do recorrente de que seja declarada nula a r. sentença pelo cerceamento de defesa em razão da não realização de perícia. DESCABIMENTO: O fato não trouxe prejuízos ao apelante, porque a matéria é de direito e a prova documental é suficiente para solucionar a demanda. Os argumentos trazidos não são suficientes para o reconhecimento da nulidade, porque não se verificam prejuízos ou ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Desnecessidade de produção de prova pericial. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - Pretensão do autor de inversão do ônus da prova. Afirmou que o processo deverá ser julgado no estado em que se encontra somente se aplicado ao caso o art. 14 do CDC, que atribui ao réu o ônus de comprovar a inexistência do defeito na prestação dos serviços. Afirmou que a parte ré não produziu qualquer prova nesse sentido. INADMISSIBILIDADE: Os elementos trazidos pelo Banco réu demonstram a relação existente por meio das provas documentais carreadas aos autos. Não restou demonstrado qualquer ato ilícito praticado pelo réu. É incontroverso que a atualização de valores é incumbência do Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP, que anualmente publica os índices de atualização calculados para o período. Foi demonstrada a evolução do valor depositado na conta do PASEP, inexistindo indícios de que não tenha obedecido os parâmetros fixados pelo Conselho. Por meio dos extratos, é possível constatar que o autor deixou de considerar que em todo o período de depósito houve transferências da conta do PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Apelação Cível nº 1003385-22.2021.8.26.0189 - Voto nº 5473 AB 3 PASEP para sua folha de pagamento, não havendo caracterização de saque por terceiros, mas apenas crédito em seu benefício. Ausência de verossimilhança das alegações do autor. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO (APELAÇÃO Nº 1003385-22.2021.8.26.0189/TJSP, RELATOR: DESEMBARGADOR ERNANI DESCO FILHO).

Em suma, de rigor o decreto de improcedência da ação em debate (fl. 194).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal pelo advogado do banco réu, majoro, com base no art. 85, § 11, do atual CPC, os honorários devidos a ele pelo autor, para R\$ 1.300,00.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO
Relator